



## **PARECER 260/2013 - MPC/RR**

*Processo nº 0339/2008*

*Assunto: Prestação de Contas do exercício de 2008*

*Órgão: Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ*

*Responsável: Sr. Antônio Leocádio Vasconcelos Filho*

*Conselheiro Relator: Essen Pinheiro Filho*

**EMENTA** – PRESTAÇÃO DE CONTAS. SECRETARIA ESTADUAL DA FAZENDA. EXERCÍCIO DE 2008. MÉRITO. CONTAS IRREGULARES. INFRAÇÃO A NORMA DE NATUREZA CONTÁBIL, REGULAMENTAR E PATRIMONIAL. APLICAÇÃO DE MULTA E DETERMINAÇÃO AO EXATO CUMPRIMENTO DA LEI.

**T**rata-se de Prestação de Contas da Secretaria Estadual da Fazenda - SEFAZ, referente ao exercício de 2008 e sob a responsabilidade do Sr. Antônio Leocádio Vasconcelos Filho, Secretário de Estado da Fazenda.

A relatoria do presente feito coube primeiramente a Conselheira Cilene Lago Salomão (fls. 169, vol. I). Após, os autos foram redistribuídos ao Conselheiro Essen Pinheiro Filho (fls. 1823, vol. X), atual relator do feito.

Às fls. 02-167, vol. I e 190-332, vol. II foi juntada Representação da empresa Marcos Ribeiro e Cia Ltda. em face do Governo do Estado de Roraima devido a possíveis ilegalidades cometidas no processo licitatório nº 01384/08-82 da SEFAZ.

O Termo de Visita Técnica nº 08/2008 foi acostado às fls. 170-175, vol. I, tendo o responsável Sr. Antônio Leocádio Vasconcelos Filho se manifestado quanto ao seu teor às fls. 336-351, vol. II.

O Termo de Visita Técnica nº 02/2008 foi juntado às fls. 358-361, vol. II.

Às fls. 368-418, vol. III, foi acostado cópia dos documentos do litígio judicial entre a Sra. Sheila Maria da Costa Epifânio, servidora estadual lotada na SEFAZ, e o Governo do Estado de Roraima.

Os Termos de Visita Técnica nº 029/2008 e 047/2008, em apenso, foram encaminhados ao responsável Sr. Antônio Leocádio Vasconcelos Filho através do



ofício de fls. 422. vol. III.

A prestação de contas da Secretária de Estado da Fazenda, exercício de 2008, foi acostada às fls. 432-1356, vol. VII, e do Fundo de Modernização e Desenvolvimento Fazendário – FUNSEFAZ – às fls. 1358-1460, vol. VIII.

O Relatório de Auditoria de Acompanhamento nº 030/2009-DIFIP foi acostado às fls. 1494-1550, vol. VIII, acatado e ratificado parcialmente pela Diretoria de Fiscalização de Contas Públicas – DIFIP – (fls. 1556, vol. VIII), sendo sugerida a citação do responsável Sr. Antônio Leocádio Vasconcelos Filho pelos achados de auditoria de subitem 9.1, alínea 'b'; subitem 9.2, alíneas 'a', 'c', 'e', 'f', 'g', 'h', 'i', 'j', 'l', 'm', 'n', 'o', 'p', 'q', 'r', 's' e 't'; subitem 9.3, alíneas 'a', 'b', 'c', 'd', 'g', 'h', 'i', 'j', 'l', 'n', 'o', e 'p'; e subitem 9.4, alíneas 'b', 'd', 'e', 'f', 'g', e 'h'.

Regularmente citado (fls. 1560-1561, vol. VIII), o responsável defesa às fls. 1563-1707, vol. IX, ocasião em que juntou novos documentos.

Apreciação de Defesa foi juntada às fls. 1710-1732, vol. IX.

Às fls. 1734-1749, vol. IX, foi acostado o Ofício nº 140/2010 da DIFIP que versa sobre suposto repasse a menor de recursos, no exercício de 2008, ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB – apontada na Portaria Ministerial nº 386/2009 do Ministério da Educação e Cultura – MEC.

O responsável Sr. Antônio Leocádio Vasconcelos Filho apresentou as informações de fls. 1754-1762, vol. IX.

Às fls. 1765-1767 foi juntado relatório de diligência pela equipe técnica, sendo o responsável intimado da conclusão às fls. 1773, vol. IX e juntou a defesa de fls. 1775-1818, vol. X.

A equipe técnica se manifestou no relatório de diligência às fls. 1819-1821, vol. X, acatado e ratificado pela DIFIP (fls. 1827, vol. X), que pugnou pela citação do Secretário da Fazenda do exercício de 2011, Sr. Luiz Renato Maciel Melo.

Às fls. 1838-1868, vol. X, foi acostado o Ofício nº 044/2011-GABN que



encaminhou cópia do Relatório de Auditoria de Acompanhamento nº 001/2011-DIFIP para conhecimento e possível providência quanto ao achado de auditoria do subitem 11.1.9 de referido relatório que versa sobre o exercício *sub judice*.

Devidamente citado (fls. 1831, vol. X), o Sr. Luiz Renato Maciel Melo apresentou defesa às fls. 1870-2106, vol. XI, tendo a equipe técnica se manifestado às fls. 2111-2112, vol. XI.

Às fls. 2125-2126, vol. XI, foram acostado novos documentos pela Sra. Marta Maria de Santana, Secretária Estadual de Fazenda em exercício no ano de 2011, acerca do repasse dos recursos do FUNDEB.

A equipe técnica juntou relatório de diligência às fls. 2151-2152, vol. XI, acatado e ratificado *in totum* pela DIFIP (fls. 2154, vol. XI), concluindo que os recursos repassados ao FUNDEB no exercício de 2008 estão de acordo com a legislação pertinente à época.

A Apreciação de Defesa complementar foi juntada às fls. 2159-2163, vol. XI, após, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para necessária e conclusiva manifestação.

É o breve histórico dos autos.

Inicialmente, há de se ressaltar que a presente Prestação de Contas não encontra-se plenamente regular sob o ponto de vista processual.

Às fls. 1838-1868 vol. X foi encaminhado pelo Conselheiro Relator da SEFAZ no exercício de 2009 o Relatório de Auditoria de Acompanhamento nº 001/2011-DIFIP, salientando que o achado de auditoria de alínea 11.1.9 versa sobre o presente exercício.

Ao compulsar os autos, percebe-se que o responsável não foi intimado acerca desta irregularidade, não sendo, portanto, lhe ofertado o direito ao contraditório e ampla defesa.

Deste modo, o Ministério Público de Contas requer que o responsável Sr.



Antônio Leocádio Vasconcelos Filho seja citado quanto ao achado de auditoria de alínea 11.1.9 (fls. 1865, vol. X).

No mais, salienta-se que as folhas dos autos devem ser numeradas de forma sequencial e contínua (artigo 45, §3º RITCE/RR) para evitar possível extravio de folhas e garantir a correta tramitação do feito.

Assim, este órgão ministerial requer a correta numeração das páginas dos autos nº TVT 2008-10.021-01/2009-COEST-029 (em apenso) por este possuir duas fls. 32.

Superadas as questões de ordem processual, passemos a analisar o mérito da Prestação de Contas.

Em seu relatório, a equipe de auditores do TCE/RR apresentou os seguintes achados:

## **9. CONCLUSÃO:**

### **9.1. Dos Achados de Auditoria do Termo de Visita nº 008/2008, item 3, subitem 3.1 deste Relatório:**

- a) Acatam-se as defesas referentes ao item 3, subitem 3.1, letras 'a' e 'b';
- b) Acatam-se as defesas referente ao item 02 e 03 do Anexo VIII do Edital de Concorrência nº 002/2008 (Processo nº 01384/08-82) e rejeita-se a do item 01, todos referentes à letra 'c', item 3, subitem 3.1.

### **9.2. Dos Achados de Auditoria do Termo de Visita nº 029/2008, item 3, subitem 3.2 deste Relatório:**

- a) Detectou-se a fragilidade do controle interno da SEFAZ )letra 'a' do subitem 3.2.1);
- b) Verificou-se o pagamento da Gratificação de Estímulo à Produtividade – GEP – a servidores federais, denominados Agentes Fiscais, contrariando os arts. 32, inciso I e 33, caput, da Lei Complementar Estadual nº 008/94 (letra 'b' do subitem 3.2.1);
- c) Identificou-se a inconstitucionalidade dos arts. 88, 89, 90 e 91 da LCE nº 008/94 (letra 'b' do subitem 3.2.1);
- d) Acumulação indevida de remuneração por servidores federais, denominados Agentes Fiscais, afrontando o disposto no art. 37,



- incisos XVI e XVII da CF/88 (letra 'c' do subitem 3.2.1);*
- e) Detectou-se que o Decreto nº 7.634-E, de 16/01/2007, alterou cargos, indevidamente, no âmbito da SEFAZ, contrariando determinação contida no caput do art. 37, inciso I da CF/88 (letra 'd', subitem 3.2.1);*
- f) Verificou-se a existência de cargos em comissão, na Secretaria de Estado da Fazenda, em desacordo com o art. 37, inciso V da CF/88 (letra 'e.1' do subitem 3.2.1);*
- g) Não foram estabelecidos os requisitos para ocupação dos Cargos Comissionados, conforme exigidos no inciso I, do art. 37 da CF/88 (letra 'e.2' do subitem 3.2.1);*
- h) Inobservância ao percentual mínimo estabelecido no art. 20-B da Constituição Estadual, para ocupação dos Cargos Comissionados da SEFAZ, por servidores efetivos (letra 'e.3' do subitem 3.2.1);*
- i) Extrapolação do limite previsto com o subsídio mensal do Governador, pelos servidores da SEFAZ, em afronta ao art. 37, XI da CF/88, art. 20-D da CE e art. 2º do Decreto Legislativo nº 015/06 (letra 'f' do subitem 3.2.1);*
- j) Pagamentos indevidos com Diárias para Polícias Militares (letra 'g' do subitem 3.2.1);*
- l) A maioria dos beneficiários de diárias não estão apresentando os relatórios da execução dos serviços ou estão extrapolando o limite máximo de 5 dias corridos do término da viagem para apresentação do relatório (letra 'h' do subitem 3.2.1);*
- m) Os processos de diárias não apresentam a numeração sequencial de suas páginas, contrariando o §4º do art. 22, da Lei Estadual nº 418 (letra 'i' do subitem 3.2.1);*
- n) Ocupação indevida do cargo de Secretário Executivo sem atender o que determina a Lei nº 7.377 (letra 'j' do subitem 3.2.1);*
- o) O Contrato nº 028/2008, constante do Processo nº 01797/08, foi celebrado após a vigência da prorrogação da Ata de Registro de Preços nº 0194/2006, inobservando o Decreto Federal nº 3931, de 19/09/2001, art. 4º, §2º e Decreto Estadual nº 6.386-E, de 31/05/2005, art. 4º, §2º (letra 'k.2' do subitem 3.2.1);*
- p) Elaboração de Contrato após a vigência da prorrogação da Ata de Registro de Preços sem constar Parecer Jurídico elaborado por Procurador do Estado, conforme art. 132 da CF/88, Lei nº 8.666/93, art. 38, parágrafo único e art. 2º, IV da LCE nº 071/03 (letra 'k.3' do subitem 3.2.1);*
- q) Existência de Cargos em Comissão, no FUNSEFAZ, em desacordo com a CF/88 (letra 'l' do subitem 3.2.1);*
- r) Não foram estabelecidos os requisitos para ocupação dos Cargos Comissionados, no FUNSEFAZ (letra 'm' do subitem 3.2.1);*
- s) Inobservância ao percentual mínimo estabelecido no art. 20-B*



da Constituição Estadual, para ocupação dos Cargos Comissionados do FUNSEFAZ, por servidores efetivos (letra 'n' do subitem 3.2.1);

t) Verificou-se que a investidura da Comissão Especial de Licitação excedeu a um ano, inobservando o art. 51, §4º da Lei 8.666/93 (letra 'o.2' do subitem 3.2.1).

**9.3. Dos Achados de Auditoria do Termo de Visita nº 047/2008, item 3, subitem 3.3 deste Relatório. Transcreve-se, a seguir, o item 4.1 do referido Termo, in verbis (TVT2008-10.021-01/2009-COEST-047, fls. 12/13):**

**“4.1 Dos Achados da Visita Técnica:**

a) Verificou-se que a arrecadação no Posto Fiscal de Pacaraima é feita de forma manual (subitem 3.1.1, letra 'a');

b) Os valores são recebidos diretamente do contribuinte pelos fiscais plantonistas e guardados dentro da gaveta de uma escrivaninha, não dispendo, conforme se verificou na visita, de cofre de segurança no Posto Fiscal de Pacaraima (subitem 3.1.1, letra 'b');

c) O transporte dos recursos até a agência bancária de Pacaraima é feito pelos fiscais plantonistas, no veículo da SEFAZ/RR, conduzido pelo motorista de plantão, fato que infringe o art. 4º e 5º da LCE nº 008, de 30/12/2008 (subitem 3.1.1, letra 'd');

d) São guardados no depósito do Posto Fiscal de Pacaraima todos os tipos de mercadoria apreendidas, inclusive explosivos (subitem 3.1.1, letra 'h');

e) Inexistência de bebedouro de água no Posto Fiscal de Pacaraima, para servir aos servidores em atividade de fiscalização e ao público em geral (subitem 3.1.1, letra 'i');

f) O alojamento dos fiscais encontra-se quase que invadido pelo matagal (subitem 3.1.1, letra 'j');

g) Verificou-se que a arrecadação no Posto Fiscal de Jundiá é feita de forma manual (subitem 3.2.1, letra 'a.1');

h) Por força de limitação do SIATE, ainda não é realizada a digitação de todos os documentos fiscais envolvidos nas prestações de serviços de transportes, e há a necessidade de instalação de novos terminais de computadores na sala dos Fiscais (subitem 3.2.1, letra 'a.2');

i) O Caixa do Posto Fiscal de Jundiá fica sob a responsabilidade de uma pessoa que exerce cargo exclusivamente comissionado, cargo este incompatível com o disposto no art. 37, V da CF/88 (subitem 3.2.1, letra 'a.5');

j) Os valores recebidos pelo Caixa da SEFZA são guardados, inicialmente, na gaveta do Caixa e posteriormente em um cofre, o



*qual não possui segredo (subitem 3.2.1, letra 'b');*

*l) O Caixa transporta os recursos do Posto Fiscal de Jundiá até Boa Vista em uma sacola, cujo transporte é realizado por um ônibus juntamente com todos os servidores destacadas para o plantão mensal (subitem 3.2.1, letra 'd')*

*m) As instalações físicas do Posto Fiscal de Jundiá necessitam com maior brevidade de reformas e adequações (subitem 3.2.1, letra 'g');*

*n) Detectou-se algumas impropriedades na execução do serviço de pessoal terceirizado, tais como: falta de comando definido, horário de trabalho prejudicial aos serviços e à saúde dos empregados, falta de uniforme e de equipamentos de proteção individual (subitem 3.2.1, letra 'h');*

*o) O prazo de validade dos extintores estão vencendo no mês de dezembro/2008 (subitem 3.2.1, letra 'i');*

*p) A balança para pesagem de veículos transportadores de cargas foi “condenada” recentemente pelo órgão fiscalizador de pesos e medidas (subitem 3.2.1, letra 'j').”*

#### **9.4. Dos Achados de Auditoria da Prestação de Contas:**

*a) Não há previsão legal para esta Corte se manifestar, nesse primeiro momento, sobre cumprimento parcial de decisões judiciais, tem 4, subitem 4.1 e 4.2 deste Relatório;*

*b) Apresentar o valor sintético dos bens móveis e imóveis conforme os arts. 94, 95, 96 e 97 da Lei nº 4.320/64, item 6, subitem 6.3, letra 'b' deste Relatório;*

*c) Sugere-se o detalhamento da composição do Passivo Permanente, item 6, subitem 6.3, letra 'c' deste Relatório;*

*d) Justificar a diferença de R\$ 310.435,03 apontada no item 6, subitem 6.4, letra 'a' deste Relatório;*

*e) Justificar a diferença apontada no item 6, subitem 6.4, letra 'b' deste Relatório;*

*f) Inobservância do art. 3º da IN nº 01/2009 – Anexo I, itens 3, 6, 9, 10, 13,14, 15, 16, 17, 18, 21, 22, 25, 26 e 27, quando da apresentação da Prestação de Contas da SEFAZ, item 7 deste Relatório;*

*g) Justificar quando da abertura dos créditos adicionais no valor de R\$ 140.000,00, não registrados no Balanço Orçamentário, item 8, subitem 8.6.1, deste Relatório;*

*h) Justificar o valor apresentado a maior na Relação de Bens Patrimoniais adquiridos no exercício (R\$ 1.085.706,52), quando comparado com o valor da DVP (R\$ 448.807,01), item 8, subitem 8.6.4, deste Relatório.*

No que toca ao achado de auditoria **subitem 9.1, alínea 'b'**, o responsável Sr.



Antônio Leocádio Vasconcelos Filho afirma que o critério técnico não restringiu a competição, e que o intuito do mesmo era unicamente garantir um suporte técnico qualificado e rápido para a manutenção e eventuais reparos das balanças por ventura adquiridas.

Aduz, ainda, que o critério foi requerido unicamente para a proteção dos bens público, e que pela natureza do equipamento teria dificuldade em encontrar suporte técnico no mercado local.

No presente caso, não assiste razão ao responsável.

Os critérios técnicos exigidos em licitações devem ser adequados e satisfatórios para avaliar o grau de vantajosidade das propostas em vista da natureza do interesse administrativo a ser satisfeito, sem, contudo, restringir a competitividade.

O caráter competitivo da licitação é ponto central e a razão de ser do procedimento empreendido pela Administração Pública, considerando-se os princípios de legalidade, impessoalidade e moralidade administrativa, dentre outros que norteiam toda a atividade administrativa. Assim, é de se considerar que durante todo o procedimento licitatório a Administração deve primar pela ampla competição entre os interessados em contratar com o Poder Público, e o faz mediante o atendimento às regras e princípios espriados na constituição e na legislação infraconstitucional.

Ao fazer a exigência de assistência técnica nos estados de Roraima ou Amazonas o agente público restringiu o caráter competitivo do certame, obstando a principal meta perseguida pela Lei 8666/93, qual seja, a possibilidade de ampla competição entre licitantes interessados em contratar com a Administração Pública.

Neste sentido, o entendimento do Tribunal de Contas da União:

Representação. Pregão presencial. Contrato de repasse com município. Aquisição de retroescavadeira. Exigência ilegal de que os fabricantes dos



bens ofertados possuam revenda no Estado do município licitante. Anulação do certame.

Excerto: [...]

9.3 determinar ao Município de Afonso Cláudio/ES que, em relação aos atos convocatórios das futuras licitações envolvendo a aplicação de recursos públicos federais para aquisição de máquinas, equipamentos e outros itens de natureza permanentes, abstenha-se de exigir que os fabricantes dos bens ofertados possuam revenda no Estado do Espírito Santo, porquanto consubstancia infringência ao art. 3º, §1º, inciso I, e ao art. 30, §5º, da Lei 8.666/93.

(TCU - Acórdão 654/2012 – Plenário, Processo: 035.016/2011-6, Minis. Rel.: Aroldo Cedraz, publicado em: 29/03/2012 DOU)

Representação. Pregão para serviços de informática. Qualificação técnica. Improriedades na habilitação do certame. Comprovação de instalação própria ou localizada em cidade específica. Contrário ao princípio da isonomia. Restrição à competitividade da licitação.

Excerto:[...]

9.2.2. a exigência de que a empresa licitante utilize instalação própria ou localizada em uma cidade específica, salvo quando devidamente justificada a influência que possa ter esse fato na qualidade dos serviços a serem prestados, fere o princípio da isonomia e restringe o caráter competitivo da licitação, em ofensa ao art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93.

(TCU - Acórdão 6463/2011 – 1ª Câmara, Processo: 019.772/2011-4, Minis. Rel.: Walton Alencar Rodrigues, publicado em: 16/08/2011 DOU)

Desta forma, o Ministério Público de Contas pugna que as presentes contas sejam julgadas irregulares nos termos do artigo 17, III, “b” da Lei Complementar nº 006/84 e aplicado ao gestor Sr. Antônio Leocádio Vasconcelos Filho a multa prevista no artigo 63, II da Lei Complementar nº 006/94.

Quanto ao achado de auditoria **subitem 9.2, alínea 'a'**, o responsável Sr. Antônio Leocádio Vasconcelos Filho sustenta que a SEFAZ não tem como criar cargos em seu quadro funcional que por atribuição legal pertencem à Controladoria Geral do Estado - CGE. Caso o fizesse, estaria descentralizando os serviços da CGE para as secretarias de origem dos procedimentos, além de elevar o custo da máquina administrativa do Estado.

Em que pese às alegações do responsável, as mesmas não merecem guarida.

Conforme o artigo 24 da Lei Estadual nº 499/2005, cumpre à COGER exercer o grau



máximo de controle interno no âmbito estadual, contudo, esta não exclui a obrigação de cada órgão exercer o seu próprio controle interno.

Pelo inciso II do artigo 24 de referida lei percebe-se que compete a COGER orientar, coordenar e articular as atividades de controle interno de cada órgão da Administração, demonstrando, claramente, a necessidade de cada instituição possuir o seu próprio controle interno.

Deste modo, as alegações dos responsáveis não afastam o presente achado de auditoria, uma vez que, apesar de ser de competência da Controladoria Geral do Estado exercer o controle interno em todos os níveis, não suplantou a necessidade de cada órgão da Administração Pública possuir e estabelecer mecanismos próprios de controle, ainda que sob a supervisão da COGER.

Consta-se, no mínimo, a negligência dos responsáveis para com as responsabilidades inerentes ao cargo que ocupam, pois, mesmo que haja um controle central, isso não exime o dever legal e regulamentar do gestor de realizar, por mão própria, os seus processos internos de controle e prestação de contas.

Trata-se de grave infração à norma de natureza legal e regulamentar, bem como no disposto no art. 74 da CF/88.

Deste modo, o Ministério Público de Contas opina que as presentes contas sejam julgadas irregulares nos termos do artigo 17, III, "b" da Lei Complementar nº 006/84 e aplicado ao gestor Sr. Antônio Leocádio Vasconcelos Filho a multa prevista no artigo 63, II da Lei Complementar nº 006/94.

Com relação ao achado de auditoria do **subitem 9.2, alínea 'c'**, o responsável Sr. Antônio Leocádio Vasconcelos Filho expõe que nos dispositivos mencionados não há nenhuma inconstitucionalidade, pois tais artigos foram criados para subsidiar a recepção dos servidores fiscais do ex-território de Roraima, que foram colocados à disposição do Estado de Roraima, por força de sua transformação em Estado, pela Carta Magna de 1988.

Ressalta que dito servidores foram selecionados mediante concurso público e



capacitados para o exercício da atividade fiscais, em curso específico, pela Escola Superior de Administração Fazendária – ESAF.

Alega que na transformação do ex-território de Roraima em estado membro da Federação, a Constituição Federal, em seu artigo 14, §2º do ADCT, determinou a aplicação das normas e critérios seguidos na criação do Estado de Rondônia, estabelecidos na Lei Complementar nº 41/81, e, posteriormente, ratificada pela Emenda Constitucional nº 19/1998, no que diz respeito à cessão de pessoal do ex-território para o Estado de Roraima.

Sustenta que os dispositivos da Lei Complementar Estadual nº 08/94, apenas disciplinou o exercício das funções, no âmbito das atividades fiscais, bem como a remuneração correspondente, às atividades exercidas pelos servidores do ex-território, de conformidade com os comandos constitucionais.

Por fim, aduz que o Tribunal de Contas da União – TCU – já firmou entendimento, no que se refere aos servidores da União cedidos ao Estado com base na Constituição Federal, não havendo nenhum óbice para que o Estado disponha desses servidores da forma que melhor lhe convier no interesse da administração estatal.

Quanto à inconstitucionalidade dos artigos 88, 89, 90 e 91 da Lei Complementar nº 008/94, temos que - apesar de corroborar com as ponderações da equipe técnica de auditoria - tal assunto não pode ser tratado no presente processo. Uma vez que todas as despesas objeto de questionamento possuem uma lei votada e aprovada pelo Parlamento estadual e sancionada pelo chefe do Poder Executivo.

Sobre essa lei recai a presunção de constitucionalidade da mesma, até que o órgão competente, no caso o Tribunal de Justiça ou o Supremo Tribunal Federal, diga o contrário. Assim, não pode ser imputado ao gestor a responsabilidade pela pagamento da gratificação nos moldes estabelecidos no referido normativo. Neste caso, ainda que evidenciada a inconstitucionalidade de tal vantagem pecuniária, era inexigível conduta diversa do responsável, que apenas deu cumprimento aos



ditames legais e regulamentares.

Tal assunto, nos parece, deve ser discutido no Parecer Prévio do TCE frente às contas de resultado do Chefe do Poder Executivo, que deu iniciativa, sancionou, regulamentou e executou uma lei que, flagrantemente, fere regras e princípios básicos da Constituição Federal.

No que se refere ao achado de auditoria do **subitem 9.2, alínea 'e'**, o responsável Sr. Antônio Leocádio Vasconcelos Filho expõe que não ocorreu alteração indevida de cargos pelo Decreto 7.634-E, pois os cargos ali previstos fazem parte da estrutura organizacional da SEFAZ, e não foram criados pelo decreto e sim pelas Leis Estaduais nº 288/2001, 495/2005 e 532/2006 e juntou os documentos de fls. 1599-1603, vol. IX.

Em que pese as afirmações da equipe técnica, o Decreto 7.634-E (fls. 1599-1560, vol. IX) apenas trouxe a estrutura organizacional e o quadro demonstrativo dos cargos em comissão e função de confiança da SEFAZ, não criando novos cargos ou atribuindo requisitos aos cargos já existentes.

Desta forma, o presente achado de auditoria foi devidamente afastado.

No que toca ao achado de auditoria do **subitem 9.2, alíneas 'f', 'g', 'n' 'q' e 'r'**, foram constatadas uma série de irregularidade quanto aos servidores comissionados da SEFAZ e do FUNSEFAZ, principalmente em desacordo aos ditames do artigo 37 da Constituição Federal.

A Constituição, Lei Maior da nossa Federação - à qual todas as unidades federativas e demais espécies normativas devem obediência irrestrita - determina como regra geral que a investidura em cargo público depende de prévia aprovação em concurso público, sendo os cargos em comissão destinados apenas para as atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Sem entrarmos na análise das minúcias da legislação estadual, o fato é que não existe lei específica que regule os requisitos e funções dos cargos comissionados e das funções de confiança dos servidores da SEFAZ.



Também existem cargos comissionados na SEFAZ e no FUNSEFAZ de 'especialista em desenvolvimento', 'especialista em banco de dados', 'especialista em redes de computadores', 'encarregado de gabinete' entre outros, cujas atribuições não se caracterizam como de direção, chefia e assessoramento.

Alem disso, todos os cargos do Fundo de Modernização e Desenvolvimento Fazendário – FUNSEFAZ – são comissionados.

Tal circunstância ofende, ao mesmo tempo, a regra geral do concurso público (CF, art. 37, II) e a exclusividade dos cargos em comissão para as funções de direção, chefia e assessoramento (CF, art. 37, V), bem como os princípios da isonomia, legalidade, proporcionalidade e moralidade.

O ordenamento jurídico brasileiro não admite que um determinado órgão ou entidade da Federação possua todo seu quadro funcional composto por cargos comissionados, nem tão pouco, cargos comissionados com funções diversas da estabelecida na Carta Maior.

No mais, é materialmente impossível que um determinado órgão ou entidade pública seja composto, em sua maioria, por cargos de direção, assessoramento ou chefia, restando nítido que servidores comissionados do FUNSEFAZ estejam exercendo funções fora das hipóteses autorizadas pelo texto constitucional.

Ademais, a regra do concurso público existe para evitar situações de apadrinhamento e favorecimentos a interesses particulares, dando azo ao princípio republicano e seus corolários como a isonomia e moralidade (CF, art. 37, *caput*).

Assim, a situação é muito grave, pois trata-se de afronta direta à preceitos basilares da Constituição Federal, dos quais o gestor público não pode, em hipótese alguma, se afastar.

Ressalta-se, por fim, que somente no exercício de 2010 foi promulgada a Lei Estadual nº 773 que instituiu o Centro de Tecnologia de Informação Fazendária – CETIF.

Deste modo, este órgão ministerial pugna que as presentes contas sejam



julgadas irregulares nos termos do artigo 17, III, “b” da Lei Complementar nº 006/84 e aplicado ao gestor Sr. Antônio Leocádio Vasconcelos Filho a multa prevista no artigo 63, II da Lei Complementar nº 006/94.

Quanto aos achados de auditoria do **subitem 9.2, alíneas 'h' e 's'**, o responsável Sr. Antônio Leocádio Vasconcelos Filho afirma que nem 10% dos cargos da SEFAZ são ocupados por exclusivamente por comissionados, assim o quantitativo está abaixo do percentual mínimo exigido em lei.

No mais, as nomeações foram legalmente realizadas por ato do Chefe do Poder Executivo, assim não pode o gestor ser responsabilizado por um ato realizado na forma da lei e por pessoa diversa.

Em que pese as alegações do responsável, as mesmas não devem prosperar.

O artigo 20-B da Constituição Estadual estabelece que pelo menos 20% dos cargos comissionados serão ocupados por servidores efetivos, *in verbis*:

Art. 20-B – A Lei determinará percentual mínimo de 20% das funções de confiança, a ser exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, aqueles declarados estáveis ou cedidos para o Estado, bem como de cargos comissionados, em igual percentual, os quais destinam-se apenas as atribuições de chefia, direção e assessoramento.

Contudo, tal dispositivo não foi respeitado pelo gestor. Os servidores da União ou efetivos do Estado com cargo comissionado não perfazem o percentual mínimo exigido na Constituição Estadual.

Além disso, os cargos do FUNSEFAZ são todos comissionados e ocupados por servidores não efetivos.

Desta forma, este *Parquet* de Contas pugna que as presentes contas sejam julgadas irregulares nos termos do artigo 17, III, “b” da Lei Complementar nº 006/84 e aplicado ao gestor Sr. Antônio Leocádio Vasconcelos Filho a multa prevista no artigo 63, II da Lei Complementar nº 006/94.

Com relação ao achado de auditoria do **subitem 9.2, alínea 'i'**, o responsável



Sr. Antônio Leocádio Vasconcelos Filho alega que as divergências apontadas ocorreram em virtude da edição da Lei Complementar nº 127/2007 que alterou o cálculo e o pagamento da GEP, que obedecia metodologia diversa prevista na Lei Complementar nº 33/99.

Afirma que o pagamento realizado através de folha suplementar em janeiro de 2008 correspondeu ao acumulado referente ao segundo semestre de 2007; que as situações apontadas são em decorrência dos valores recebidos a título indenizatório, ou como férias e abono de férias, anuênios, abono de permanência, adicional de substituição, entre outros; e que o teto constitucional sempre foi observado.

A constituição Federal determinou a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração, e que os proventos, pensão ou outra espécie remuneratória, percebidas cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal do Chefe do Poder Executivo, no âmbito estatal, o Governador do Estado.

Neste mesmo sentido se encontra o artigo 20-D da Constituição Estatal.

O gestor deve sempre se ater aos ditames legais, adequando os pagamentos dos servidores ao limite estabelecido na Constituição Federal.

Assim, este órgão ministerial pugna que as presentes contas sejam julgadas irregulares com fulcro no artigo 17, III, b, da Lei Complementar Estadual 006/94, bem como seja o responsável Sr. Antônio Leocádio de Souza Filho condenado ao pagamento da multa prevista no artigo 62, II do mesmo diploma legal.

Quanto ao achado de auditoria do **subitem 9.2, alínea 'j'**, o responsável Sr. Antônio Leocádio Vasconcelos Filho sustenta que a administração da Polícia Militar não havia previsto o pagamento de diárias para os policiais militares a serviço do Governo junto ao Posto Fiscal da SEFAZ em Jundiá, uma vez que tal serviço não estava previsto em suas atividades.

Expõe que tal medida passou a ser necessária após uma tentativa de roubo



ocorrida contra o veículo da SEFAZ que transportada numerários para o município de Rorainópolis; e que, após o ocorrido, foi requerido a Polícia Militar a presença constante de policiais nas viaturas que conduzem os servidores para o posto fiscal, a fim se promover a segurança dos servidores e numerários transportados.

Aduz que diante da necessidade de segurança e da não disponibilidade orçamentária e financeira da Polícia Militar, a SEFAZ passou a arcar com os custos da diárias. Ressalta, ainda, que esta situação já foi resolvida no exercício de 2009, sendo que atualmente a Polícia Militar arca com o ônus das diárias de seus militares, e que não houve qualquer intenção de dolo ou má-fé.

Antes de realizar qualquer despesa, cabe ao gestor a obrigação de verificar previamente se a despesa foi autorizada pelo Orçamento ou por seus créditos adicionais. Isso quer dizer que deve haver no orçamento anual dotação suficiente, no caso de uma despesa específica, ou se a despesa for abrangida por um crédito genérico, a soma de todas as despesas de uma mesma espécie. A autorização orçamentária é sempre um pré-requisito básico para realizar qualquer despesa pública.

No presente caso, o responsável não possui autorização orçamentária para realizar pagamento de diárias para servidores estaduais lotados em órgãos diversos da SEFAZ, pois conforme preceitua o Decreto 8.789-E, as diárias serão concedidas dentro dos limites dos créditos orçamentários próprio, mediante autorização dos ordenadores de despesas dos órgãos ou entidades em que o servidor público tenha exercício.

Além disso, em sua defesa o responsável não juntou qualquer prova que corroborasse suas alegações, não justificando corretamente os motivos que o levaram a autorizar as despesas com diárias de servidores de outro órgão.

Deste modo, este órgão ministerial pugna que as presentes contas sejam julgadas irregulares com fulcro no artigo 17, III, b, da Lei Complementar Estadual 006/94, bem como seja o responsável Sr. Antônio Leocádio de Souza Filho



condenado ao pagamento da multa prevista no artigo 62, II do mesmo diploma legal.

No que toca ao achado de auditoria do **subitem 9.2, alínea 'l'**, o responsável sustenta que todos os servidores que se deslocaram da sede com percepção de diárias apresentaram os devidos relatórios de viagens, em conformidade com os dispostos no Decreto 8.789-E e juntou os documentos de fls. 1659-1699, vol. IX.

Em que pese as alegações do responsável, as mesmas não devem prosperar, uma vez que os relatórios de viagens acostados aos autos são do exercício de 2009 e a presente prestação de contas versa sobre o exercício de 2008.

Assim, apesar do presente achado não possuir o condão de jogar as contas em análise no crivo da irregularidade, o gestor da SEFAZ deve se ater ao formalismo requerido pela norma e exigir que seus subordinados apresentem os devidos relatórios de viagem em tempo hábil, sob pena das sanções previstas no Decreto 8.789-E.

No que se refere ao achado de auditoria do **subitem 9.2, alínea 'm'**, o responsável Sr. Antônio Leocádio Vasconcelos Filho afirma que todas as providências administrativas já foram tomadas; e ressalta que a omissão apontada ocorreu sem dolo ou má-fé, e que tal fato se deu por uma falha funcional e que tais procedimentos já foram corrigidos.

A Administração Pública deve ser sempre regida pelo princípio da legalidade, segundo o qual a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

Nas palavras de Celso Antônio Bandeira de Melo (in Curso de Direito Administrativo, 15ª ed. p. 92): “(...) o princípio da legalidade é o da completa submissão da Administração às leis. Este deve tão somente obedecê-las, cumpri-las, pô-las em prática”.

O gestor deve-se sempre se ater ao formalismo da lei e atender aos requisitos expressos na norma para a prática de qualquer ato.



Mesmos em atividades simplistas, como a numeração sequencial e contínua de qualquer processo ou procedimento sob a sua guarda, quer seja de concessão de diárias, licitações ou procedimentos administrativos disciplinares, ainda mais quando lei especificamente assim o determina (Lei Estadual nº 418/2004, art. 22, §4º).

Salienta-se que a numeração sequencial e continua dos atos de um processo visa evitar possível extravio de folhas dos autos, garantir a correta tramitação do feito, além da devida formalização dos requisitos exigidos para a conclusão do ato administrativo.

Assim sendo, deve ser recomendado ao atual gestor da pasta que se atenha ao formalismo exigido pela lei no que se refere aos processos administrativos, principalmente que numere de forma sequencial e continua e rubrique as folhas de todos os processos de diárias.

Com relação ao achado de auditoria do **subitem 9.2, alíneas 'o'**, o responsável Sr. Antônio Leocádio Vasconcelos Filho expõe que ocorreu um erro quando da realização dos procedimentos nesse processo licitatório, tendo em vista que deveria ter sido realizada a prorrogação do contrato nº 22001 02362/06-03 e não a abertura de novo procedimento licitatório, mas que não houve superfaturamento.

Em que pese as alegações do responsável, as mesmas não devem prosperar.

Conforme se infere do artigo 4º do Decreto 3.931/01 as Atas de Registro de Preço terão validade de um ano, admitindo a prorrogação da vigência somente nos casos que a proposta continuar se mostrando a mais vantajosa, além de satisfeitos os demais requisitos da norma.

No atual feito, o responsável não demonstrou que a proposta continuava sendo a mais vantajosa para a Administração Pública, na verdade, nem ao menos fez essa alegação, sustentando, apenas, que ocorreram erros nesse processo licitatório, sem especificar quais foram esses erros.

Desta forma, este *Parquet* de Contas requer que as presentes contas sejam



julgadas irregulares nos termos do artigo 17, III, “b” da Lei Complementar nº 006/84 e aplicado ao gestor Sr. Antônio Leocádio Vasconcelos Filho a multa prevista no artigo 63, II da Lei Complementar nº 006/94.

No que toca ao achado de auditoria do **subitem 9.2, alíneas 'p'**, o responsável Sr. Antônio Leocádio Vasconcelos Filho afirma que não existe a obrigatoriedade do parecer jurídico ser de Procurador do Estado, conforme julgamento da Ação Civil Pública (Processo nº 010.2008.903,223-8) interposta pela Associação Nacional dos Procuradores de Estado – ANAPE – no Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

No presente achado assiste razão ao gestor.

O artigo 38, parágrafo único da Lei 8.666/93 determina que os atos do processo de licitação sejam examinados e aprovados por assessoria jurídica da Administração Pública, mas não especifica que esta seja apenas exercida pelos Procuradores da República.

Pelo contrário, se apenas a Procuradoria da República emitisse pareceres nos processos de licitação inviabilizaria a máquina administrativa devido a morosidade que seria gerada.

Salienta-se que a Lei Complementar Estadual nº 071/03 traz que a Procuradoria Geral do Estado exercerá as funções de consultoria jurídica da administração direta do Estado de Roraima, mas não especifica que unicamente esta emitirá parecer técnico em processo de licitação.

Desta forma, o presente achado de auditoria foi devidamente afastado.

Quanto ao achado de auditoria do **subitem 9.2, alíneas 't'**, o responsável Sr. Antônio Leocádio Vasconcelos Filho sustenta que o fato já foi corrigido com a substituição de um dos integrantes da Comissão de Licitação e juntou os documentos de fls. 1705-1709, vol. IX.

Apesar de durante o exercício de 2008 a investidura dos membros da Comissão Permanente de Licitação – CPL – ter sido superior a um ano, a



irregularidade foi sanada pelo gestor no exercício subsequente, como demonstram os Decretos nº 315- P e 658-P.

Desta forma, como esta irregularidade não possui força por si só para jogar no crivo da irregularidade as presentes contas, este órgão ministerial requer que seja recomendado ao atual gestor da pasta que se atenha aos ditames legais da Lei 8.666/93, principalmente no que toca a investidura dos membros da CPL.

Com relação aos achados de auditoria do **subitem 9.3, alíneas 'a', 'b', 'c', 'd', 'g', 'h', 'i', 'j', 'l', 'n', 'o' e 'p'**, o responsável Sr. Antônio Leocádio Vasconcelos Filho alega que foram tomadas as medidas cabíveis para sanar os achados de auditoria.

A Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, inseriu o princípio da eficiência entre os princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no artigo 37, *caput*. Também a Lei nº 9.784/99 fez referência a ele no artigo 2º, *caput*.

Hely Lopes Meirelles (*in* Direito Administrativo Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 2003, p. 102) fala na eficiência como um dos deveres da Administração Pública, definindo-o como:

(...) O que se impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros.

Segundo Maria Sylvia Di Pietro (*in* Direito Administrativo, 23ª ed.), o princípio da eficiência tem dois aspectos: relativo à forma de atuação do agente público, onde espera-se o melhor desempenho possível de suas atribuições, a fim de obter os melhores resultados; e relativo ao modo de organizar, estruturar e disciplinar a Administração Pública, que exige-se que este seja o mais racional possível, no intuito de alcançar melhores resultados na prestação dos serviços públicos.

O objetivo do princípio da eficiência é assegurar que os serviços públicos



sejam prestados com adequação às necessidades da sociedade que os custeia. A eficiência, alias, integra o conceito legal de serviço público adequado (Lei 8.987/1995, art. 6º, §1º).

A idéia de eficiência aproxima-se da de economicidade, princípio expresso no artigo 70, *caput*, da Constituição Federal, referente ao controle financeiro da Administração Pública. Busca-se por estes princípios atingir a boa prestação dos serviços públicos, de modo cada vez mais simples, rápido e econômico, melhorando a relação custo/benefício da atividade da Administração. Assim, o administrador deve sempre procurar a solução que melhor atenda ao interesse público, levando em conta o ótimo aproveitamento dos recursos públicos, conforme essa análise de custos e benefícios correspondentes.

Note-se que, sendo um princípio expresso, a eficiência indiscutivelmente integra o controle de legalidade ou legitimidade, e não de mérito administrativo. Deveras, a atuação eficiente não é questão de conveniência e oportunidade administrativa, mas sim uma obrigação do administrador, vale dizer não é cabível a Administração alegar que, dentre diversas atuações possíveis, deixou de escolher a mais eficiente porque julgou conveniente ou oportuno adotar uma outra, menos eficiente.

Deste modo, é possibilitada a apreciação pelos órgãos competentes de um ato administrativo quanto a sua eficiência, uma vez que o ato ineficiente é ilegítimo, o que enseja a sua anulação, ou, se a anulação causar ainda mais prejuízo ao interesse público, responsabilização de quem lhe deu causa.

Os achados enumerados no TVT nº 047/2008 (em apenso), e relacionados no Relatório de Auditoria nº 030/2009, vão de encontro a este princípio.

No presente caso, a falta de estrutura influencia diretamente na eficiência do serviço público prestado.

Os Postos de Fiscalização de Jundiá e Pacaraima não possuem a estrutura básica que permita o correto e eficaz desempenho do serviço público, seja por falta



de infra estrutura, seja por necessidade de adequação do sistema operacional (SIAFE).

As ações de todo e qualquer administrador da coisa pública deve ser pautada pelo princípio da eficiência, bem como pelos princípios da economicidade, razoabilidade e proporcionalidade, buscando sempre aplicar os recursos disponíveis em proveito da melhor prestação do serviço público.

Assim, o Ministério Público de Contas pugna que os achados de auditoria do subitem 9.3 sejam objeto de recomendação ao atual gestor da SEFAZ, bem como, seja realizada visita técnica nos Postos de Fiscalização de Jundiá e Pacaraima para auferir a atual situação daqueles.

Quanto ao achado de auditoria do **subitem 9.4, alínea 'b'**, o responsável informa que a importância de R\$ 2.868.041,99 corresponde a aquisições de bens provenientes da execução orçamentária do exercício de 2008.

Nos termos do artigo 96 da Lei 4.320/64:

Art. 96. O levantamento geral dos bens móveis e imóveis terá por base o inventário analítico de cada unidade administrativa e os elementos da escrituração sintética na contabilidade.

O inventário consiste na verificação das existências físicas de bens permanentes em almoxarifado e em uso, assim como de bens de consumo em almoxarifado, a fim de subsidiar o levantamento dos demonstrativos contábeis, especialmente o Balanço Patrimonial, ao final de cada exercício financeiro. O levantamento de inventários tem, também, por objetivo confirmar a responsabilidade dos encarregados de serviços e de almoxarifado pelas existências físicas de bens e valores sob sua guarda e conservação.

Por ser elucidativo a questão, convém, também, fazer a distinção entre contabilidade analítica e contabilidade sintética. A primeira trata dos registros dos fatos contábeis, dia a dia e de forma minuciosa e detalhada. A segunda trata da



consolidação ou agregação dos dados da contabilidade analítica. A contabilidade sintética é representada por balancetes, balanços e demonstrações contábeis consolidados.

No caso em tela, no inventário de fls. 765-979, vol. V, consta a relação dos bens móveis de forma analítica, com a discriminação detalhada dos mesmos, contendo, ainda, número de tombamento, situação e valor do bem, bem como sua localização.

Todavia, em citado inventário, não consta a análise sintética dos bens, principalmente a consolidação de seus valores, não atendendo, assim, o artigo 96 da Lei 4.320/64 em sua inteireza.

Assim, este órgão ministerial pugna que a presente prestação de contas seja julgada irregular com fulcro no artigo 17, III, "b" da Lei Complementar nº 006/84 e aplicado ao gestor Sr. Antônio Leocádio Vasconcelos Filho a multa prevista no artigo 63, II da Lei Complementar nº 006/94.

No que toca aos achados de auditorias do **subitem 9.4, alíneas 'd' e 'e'**, o responsável esclarece que ocorreu a incorporação de: bens imóveis no valor de R\$ 1.438.579,82; bens móveis de uso permanente no valor de R\$ 455.222,00; bens móveis no valor de R\$ 1.171.957,20; e bens de estoque no valor de R\$ 112.718,00; e que a diferença de R\$ 310.435,03 corresponde a bens incorporados ao Patrimônio da Unidade Gestora independente da execução orçamentária.

Compulsando os autos percebe-se que os valores constantes do Demonstrativo de Variações Patrimoniais – DVP – de fls. 705, vol. IV, quanto a incorporação de bens, está em consonância com os valores constantes do Balancete da Unidade Gestora – Tesouro de dezembro de 2008 (fls. 728, vol. IV).

Já quanto ao valor de R\$ 814.069,45 da rubrica 'Baixa de Bens Móveis', constante do DVP, como é possível se inferir do Balancete de fls. 717, vol. IV, esta corresponde a baixa de bens de estoque e que não necessitam constar do Termo de Baixa de Responsabilidade de fls. 763, vol. IV.



Deste modo, os presentes achados de auditoria encontram-se afastados.

Com relação ao achado de auditoria do **subitem 9.4, alínea 'f'**, o responsável Sr. Antônio Leocádio Vasconcelos Filho aduz que todos os itens foram apresentados a esta Corte de Contas em conformidade com a Instrução Normativa nº 001/2009.

Analisando os autos, percebe-se que ocorreram uma série de irregularidades em vários anexos da IN 001/2009-TCE/Plenário, conforme explicitado no Relatório de Auditoria de fls. 1536-1539, vol. VIII.

Falhas na escrituração contábil dos órgãos e entidades da Administração prejudica sobremaneira o controle exercido pelos órgãos de fiscalização. As auditorias são procedimentos de alta complexidade, cuja análise de documentos como balanços, balancetes, inventários físico-financeiros, entre outros, exige um alto grau de conhecimento técnico e de fidedignidade dos dados apresentados.

Não se pode esquecer que os Tribunais de Contas são órgãos que exercem a função de controle em nome da e para a sociedade, verdadeira titular do patrimônio público. Os gestores, como meros administradores de bens alheios, devem se organizar para que sua administração seja a mais transparente possível. Assim, a lei norteia toda a conduta do gestor público não podendo dela se afastar por expressa disposição constitucional (artigo 37, caput).

Assim, este órgão ministerial pugna que a presente prestação de contas seja julgada irregular com fulcro no artigo 17, III, "b" da Lei Complementar nº 006/84 e aplicado ao gestor Sr. Antônio Leocádio Vasconcelos Filho a multa prevista no artigo 63, II da Lei Complementar nº 006/94.

Quanto ao achado de auditoria do **subitem 9.4, alínea 'g'**, o responsável Sr. Antônio Leocádio Vasconcelos Filho sustenta que o mencionado registro consta no Balanço Orçamentário, uma vez que ocorreu apenas um remanejamento do crédito disponível referente às naturezas de despesas. Assim, a dotação inicial autorizada e atualizada permanece sendo no valor de R\$ 600.546,00.

Razão assiste ao responsável. Segundo os Decretos nº 8.966-E e 9.195-E,



publicados no Diário Oficial do Estado nº 828 e 871, de 30 de maio de 2008 e 31 de julho de 2008, respectivamente, o crédito suplementar autorizado decorreu de anulação parcial de dotações e foi compensado à conta de Recursos das fontes: 001 – Cota Parte do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal, 007 – Transferências de Recursos do Sistema Único de saúde – SUS – Repasse Fundo a Fundo e 008 – Convênios com Órgãos Federais, de conformidade com o artigo 43, §1º, III, da Lei 4.320/64.

Desta forma, o presente achado de auditoria não deve prosperar.

No que se refere ao achado de auditoria do **subitem 9.4, alínea 'h'**, o responsável Sr. Antônio Leocádio Vasconcelos Filho alega que a relação de bens patrimoniais adquiridos no exercício (fls. 1428-1430, vol. VIII) foi apresentada de maneira equivocada, pois foram incluídos valores oriundos de restos a pagar do exercício de 2007.

Sustenta que com relação ao Processo 04741/07-64 o valor correto é R\$ 87.936,85, que representa apenas os valores liquidados em 2008 utilizando empenho emitido no exercício de 2007. O valor de R\$ 532.375,25, informado na prestação de contas, corresponde ao total da despesa.

Por fim, aduz que os bens incorporados ao patrimônio no exercício de 2008 correspondem ao montante de R\$ 448.807,01 (bens adquiridos em 2008) e R\$ 239.988,12 (referentes a restos a pagar de 2007). Assim, tais valores coincidem com os destacados na DVP, citados nas rubricas 'Aquisição de Bens', 'Incorporação de Bens Móveis' e 'Incorporação de Bens Imóveis'; e apresenta nova relação de bens adquiridos.

Em que pese as alegações do responsável, as mesmas não devem prosperar.

A não apresentação pelo responsável de registros contábeis e patrimoniais confiáveis prejudica a fiscalização exercida pelo TCE, uma vez que os dados apresentados não condizem com a realidade fática da entidade.

Conforme disposto no artigo 85 da Lei 4.320/64, os serviços de contabilidade



serão organizados de forma a permitir o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e interpretação dos resultados econômicos e financeiros.

Além disso, constata-se que o registro e controle dos bens em apreço não atendem o disposto nos artigos 94 a 96 da Lei 4.320/64, os quais estabelecem que na contabilidade haverá registros de todos os bens permanentes, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles.

No mais, é obrigação do ordenador de despesa responsável pelo órgão apresentar o arrolamento dos bens patrimoniais, retratando de forma consistente e fidedigna a realidade da instituição, nos termos do artigo 13, III da Instrução Normativa nº 001/2004.

Deste modo, o Ministério Público de Contas opina que a presente prestação de contas seja julgada irregular com fulcro no artigo 17, III, “b” da Lei Complementar nº 006/84 e aplicado ao gestor Sr. Antônio Leocádio Vasconcelos Filho a multa prevista no artigo 63, II do mesmo diploma legal.

Ante o exposto e do que nos autos consta, manifestação do Ministério Público de Contas é no sentido de:

- 1 – pela citação do responsável Sr. Antônio Leocádio Vasconcelos Filho quanto ao achado de auditoria de alínea 11.1.9 (fls. 1865, vol. X);
- 2 – pelo julgamento das presentes contas como IRREGULARES, nos termos do art. 17, III, ‘b’, da LC 06/94 – LOTCE, em razão dos achados de auditoria dos subitens 9.1, alínea ‘b’, 9.2 alíneas ‘a’, ‘f’, ‘g’, ‘h’, ‘i’, ‘j’, ‘l’, ‘o’, ‘q’, ‘r’, e ‘s’ e subitem 9.4 alíneas ‘b’, ‘f’, e ‘h’;



3 - em razão dos achados dos subitens 9.1, alínea 'b', 9.2 alíneas 'a', 'f', 'g', 'h', 'i', 'j', 'l', 'o', 'q', 'r', e 's' e subitem 9.4 alíneas 'b', 'f', e 'h', pela aplicação da multa prevista no art. 63, II, da LOTCE ao responsável Sr. Antônio Leocádio Vasconcelos Filho, de forma autônoma e cumulativa;

4- Que o Tribunal de Contas do Estado de Roraima, por intermédio da 1º Câmara determine ao atual ordenador de despesas da Secretária Estadual da Fazenda, que apresente as suas contas em conformidade com a legislação em vigor, principalmente a Lei 4.320, sob pena das mesmas serem julgadas irregulares em razão da reincidência, recomendando, ainda:

- a) Que os relatórios de viagem sejam apresentados pelos servidores da SEFAZ em tempo hábil conforme preceitua o Decreto 8789-E;
- b) Que numere de forma sequencial e continua e rubrique as folhas de todos os processos de diária;
- c) Que se atenha ao princípio constitucional da eficiência na prestação dos serviços públicos sobre sua tutela, principalmente nos postos fiscais do Jundiá e Pacaraima.

5 – Que seja determinado pelo Tribunal de Contas do Estado de Roraima que se realize visita técnica nos Postos de Fiscalização de Jundiá e Pacaraima para auferir a atual situação daqueles.

É o parecer.

Boa Vista, 04 de junho de 2013.

Paulo Sérgio Oliveira de Sousa  
**Procurador de Contas**